

Parecer nº 043/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de isenção de IPTU por ser servidor público.

Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU por SER SERVIDOR PÚBLICO.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de ISENÇÃO tributária de **MARIA JOSÉ ALVEZ DE SOUZA, procedimento 064/2022.**

Verifica-se que a contribuinte requer isenção de IPTU em virtude de ser SERVIDORA PÚBLICA.

Segue anexo Requerimento RG, comprovante de renda e de residência, BCI, contracheques, etc.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O Código Tributário Municipal não possui tal hipótese de isenção, visto não estar presente no art. 211, vejamos:

Art. 211 – São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;

II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício, que possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

III – os contribuintes que percebam ‘bolsa família’ ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência; I

V – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;

V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.

VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;

O art. 48 do **antigo** Código Tributário Municipal garantia a possibilidade de isenção de IPTU em determinadas hipóteses, inclusive para servidor publico da ativa ou inativo:

Art. 48 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os contribuintes enquadráveis numa das seguintes condições:

(...)

II- imóvel objeto único de residência pertencente a servidor municipal ativo ou inativo, a seus filhos menores ou maior inválido, bem como a sua viúva; , (...)

(...)

OCORRE QUE TAL INCISO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJPB, nos autos do processo de nº 0801625-23.2015.8.15.0000.

O artigo trata de isenção para servidores públicos municipais e foi declarado inconstitucional, não há tal isenção, motivada por este inciso, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do referido inciso nos autos do processo de nº 0801625-23.2015.8.15.0000.

Diante do exposto, quaisquer pedidos de isenção fundamentados em tal base legal devem ser negados.

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Sendo assim, diante da intenção da lei de garantir aos menos abastados a isenção, é **inviável** a isenção de IPTU.

Vale reforçar, mais uma vez, que o novo Código Tributario Municipal, não possui tal hipótese de isenção.

EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:

O CTM previu isenção de IPTU, basta verificar a leitura do art. 211, MAS NÃO DO TCR, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto não há isenção dos TCR's inscritos na dívida ativa.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto NÃO se vislumbra possibilidade de isenção em virtude do NÃO cumprimento dos requisitos LEGAIS previstos no art. 211, do CTM.

Já em relação aos TCR's, não há isenção por ausência de previsão legal e por se tratar de TAXA, não imposto.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida isenção após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 23 de março de 2022.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609